

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) – atualmente extinto e cujas competências hoje estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo – em razão da não comprovação da realização do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 03-2025, tendo como objetivo realizar no Museu da Casa Brasileira em São Paulo/SP, durante uma semana, exposição fotográfica de imagens aéreas do Brasil retratadas por meio de helicóptero, pretendendo-se revelar a contribuição desse veículo, utilizado nos mais diversos setores, e demonstrar a trajetória da evolução deste tipo de aviação no país (peça 23, p. 1-10).

2. Informe-se que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte de Contas como resultado de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos.

3. O dano quantificado neste TC 036.717/2018-5 soma R\$ 165.191,23 em valores originais que reportam a período compreendido entre 16/12/2004 e 29/7/2005, relativos ao que foi efetivamente captado pela Amazon Books com base na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) no âmbito do Pronac 03-2025, já abatida a quantia de R\$ 143,64 restituída aos cofres públicos em 9/11/2005.

4. Quanto à delimitação de responsabilidades, foram citados, além da referida empresa beneficiária, os seus sócios à época dos fatos, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, sendo que apenas esses últimos três apresentaram alegações de defesa, operando-se, destarte, em relação aos demais os efeitos da revelia, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

5. Feita essa breve síntese da matéria em tela, passo ao exame de mérito, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) à peça 59, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir, pois, a exemplo da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas de União (MPTCU), entendo que os documentos acostados à prestação de contas não contam com força suficiente para comprovar a efetiva execução do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, o mesmo podendo ser dito em relação às alegações de defesa conjuntamente apresentadas pelo Sr. Felipe Amorim e pelas Sras. Assumpta Guertas e Tânia Guertas (peças 48 a 51), na parte em que buscam essa comprovação.

6. Permito-me repisar neste Voto as falhas detectadas pelo tomador de contas em relação à prestação de contas do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”:

a) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do projeto;

b) em pesquisa à internet realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento;

c) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional do veículo ‘helicóptero’ no Brasil, conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada;

- d) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento;
- e) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025;
- f) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e
- g) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025.

7. Nessas circunstâncias, diante da falta de elementos aptos a demonstrar a boa e regular aplicação da quantia original de R\$ 165.191,23 impugnada nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixam de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios de não aplicação daqueles valores.

8. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Sherman Cavalcanti e José Múcio Monteiro.

9. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário, 5.097/2014-TCU-1ª Câmara e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, este relatado por mim e os outros dois pelos Ministros André Luís de Carvalho e Bruno Dantas.

10. Outrossim, em consonância com o exame empreendido pela SecexTCE, cabe destacar que, inobstante a empresa Amazon Books constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que o Sr. Felipe Vaz Amorim e a Sra. Tânia Regina Guertas integraram anteriormente o quadro societário da aludida pessoa jurídica e, nessa condição, praticaram atos de gestão relativos aos recursos impugnados nesta TCE, devendo ser, portanto, condenados em débito justamente por causa dessa condição pretérita, observando-se, por óbvio, a medida do envolvimento de cada um.

11. Diferente é a situação da Sra. Assumpta Patte Guertas, em relação a quem não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que lhe pudesse ser atribuído relativamente ao Pronac 03-2025 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books, tendo a SecexTCE ressaltado em sua instrução que “os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 e demais atos de gestão foram todos de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas (peça 23) que estava à frente da administração da empresa à época” (peça 59, p. 10, subitem 24.30).

12. Adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes (peças 59 a 62), pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nos presentes autos e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, resta julgar, desde já, irregulares as suas contas e condená-los em débito, deixando, no entanto, de aplicar-lhes

qualquer pena, haja vista ter-se operado no presente processo a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a eles.

13. Como único ajuste a ser feito no desfecho processual sugerido pela unidade instrutiva, faço constar como fundamento para a irregularidade das presentes contas, não somente a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, mas também as alíneas “b” e “d”, que também se amoldam às irregularidades detectadas neste processo. Essa mesma fundamentação foi por mim adotada em diversos outros julgados relativos a semelhante tema (Acórdãos 1.601/2019 de Plenário, 13.890/2020, 8.659/2020, 1.642/2019, 10.687/2018 e 7.924/2018 de 2ª Câmara), envolvendo em alguns casos, inclusive, os mesmos responsáveis.

14. Nada mais havendo a ponderar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que adoto como razões de decidir o exame de mérito empreendido pela SecexTCE (peças 59 a 61) e acolhido pelo Ministério Público de Contas (peça 62).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de fevereiro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator